

1. Documento: 34406-2018-35

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34406/2018

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - Secao de Apoio Juridico

Data de Entrada: 07/11/2018

Localização Atual: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 29/01/2019 11:30

Descrição: PE12/2018-Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas, exames e terapias

1.2. Dados do Documento

Número: 34406-2018-35

Nome: e-PAD n. 34.406-2018 - plano de assistência à saúde - negociação - após informações Saúde. PJ. doc (3).pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: CHRISTIN

Data de Inclusão: 28/01/2019 14:41

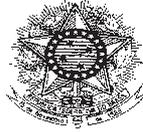
Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	28/01/2019 14:41

Documento Gerado em 29/01/2019 12:44:49

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

e-PAD: 34.406/2018.

Ref.: Documento n. 34406-2018-34.

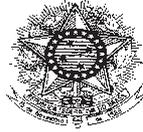
Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2018. Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas médicas, devidamente registrada e ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.656/98, art. 1º, I e II) para prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, internações clínicas, cirúrgicas, obstétricas, dependência química e psiquiátricas, internações em Unidade de Terapia Intensiva/Centro de Terapia Intensiva adulto, infantil e neonatal, utilização de leitos especiais, limitado, no mínimo, ao Rol de procedimentos da ANS e suas atualizações, aos beneficiários regularmente inscritos no Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **Critério de aceitabilidade e julgamento da proposta comercial. Diligência. Esclarecimentos solicitados por licitante. Informações da Área Técnica. Ilegalidade. Anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.**

Senhor Diretor-Geral,

Como é do conhecimento de V. S^a, o Exmo. Sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Regional, **autorizou** a *“abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, visando à contratação de Plano de Saúde para magistrados, servidores e seus familiares, no âmbito deste Regional, pelo valor total estimado de R\$60.700.866,72 (sessenta milhões, setecentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), segundo especificações constantes do Termo de Referência colacionado ao feito (Doc. n. 24.170-2018-42, p. 827/891) e com base na pesquisa de preços carreada aos autos (Doc. n. 24.170-2018-8/13, p. 67/93), nos termos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante ajuste firmado entre este Regional e aquela Instituição”* (Doc. n. 24.170-2018-50, p. 1.071/1.072).

Pois bem.

A fim de não redundar no relatório dos acontecimentos perpetrados no processo até então, pede-se vênua para fazer remissão à manifestação desta Assessoria de Análise Jurídica adunada aos autos por meio do Doc. n. 34.406-2018-31, p. 1823/1859).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Em 04/01/2019, o Diretor-Geral em exercício determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Saúde para as providências afetas à Demandante, conforme descrito na manifestação deste Órgão Jurídico (Doc. n. 34.406-2018-32, p. 1860/1861).

Assim sendo, a Secretaria de Saúde (SES) certificou nos autos que “[...] houve planejamento acurado da licitação, bem assim, os dados fornecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018 foram suficientes para a elaboração de propostas por interessados em participar do certame. Entretanto, devido ao prazo exíguo e à complexidade dos questionamentos encaminhados pela empresa AMIL – Assistência Médica Internacional S/A, não houve tempo hábil para que todas as questões fossem esclarecidas antes do certame. [...]” (grifamos). E, também, encaminhou as informações solicitadas pela empresa AMIL por ocasião do seu pedido de esclarecimentos. (Doc. n. 34.406-2018-34, p. 1863/1872).

Vejamos.

De início esta Assessoria de Análise Jurídica explicita que o opinativo aqui exarado, acerca da legalidade do procedimento em questão, não tem o condão de vincular a Administração, mas apenas de salvaguardá-la.

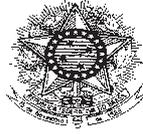
Isto porque o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória para praticar o ato administrativo de acordo com o sugerido pelo consultor jurídico ou não. São atos diversos, portanto, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Dito isso, considerando que a empresa *UNIMED BELO HORIZONTE* concordou em reduzir o valor inicialmente ofertado, tem-se que o processo deveria retornar à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para a adjudicação e conseqüente homologação do certame pela autoridade competente.

E certo é que o ato de homologação destina-se a evidenciar o controle, quanto ao mérito e à legalidade, de todo o certame. A autoridade competente reafirmará a legalidade dos atos praticados no decorrer da licitação, corroborando que foram exarados de conformidade com os princípios e ditames legais e constitucionais reguladores da matéria.

É esse o entendimento da Corte de Contas a respeito:

16. No que concerne à sua responsabilidade pela homologação do certame, assinala-se que a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização. (TCU, Acórdão nº 4.791/2013, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 20.08.2013.)

No entanto, embora a SES tenha certificado nos autos que “os dados fornecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018 foram suficientes para a elaboração de propostas por interessados em participar do certame”, com a devida vênia, esta Assessoria vislumbra que os esclarecimentos solicitados pela empresa AMIL não foram respondidos a contento pela Área Técnica (Doc. n. 34406-2018-6, p. 1380/1389), o que pode levar ao entendimento de que houve restrição de competitividade, salvo melhor juízo.

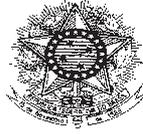
No caso em apreço, verifica-se que a licitante interessada – AMIL teve dúvidas relacionadas à realidade histórica dos usuários do plano de saúde (como a própria UNIMED) e, por isso, solicitou esclarecimentos para providenciar seus documentos ou mesmo preparar sua proposta. Neste caso, salvo melhor juízo, não se trata da existência de ilegalidade que o interessado quis afastar, mas de dúvida que ele precisava elucidar.

Os pedidos de esclarecimentos têm disciplina na legislação que trata do Pregão Eletrônico (art. 19 do Decreto n. 5.450/05) e fundamento de validade no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição da República, cabendo à Administração responder ao interessado antes do prazo para a apresentação das propostas, sob pena de cerceamento e restrição da disputa.

Sobreleva ressaltar, neste ponto, que não houve impugnação ao Edital, meio pelo qual os particulares podem provocar a revisão ou a supressão de uma condição prevista, sob o argumento de que o instrumento convocatório não respeita a ordem jurídica vigente, o que leva a crer que a citada empresa estava apenas em busca de mais informações sobre o objeto.

Registre-se que este Tribunal, ao realizar um procedimento de licitação, deve observar estritamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, as condições para participação no certame devem ser fielmente observadas pelas partes, seja pelo princípio da legalidade, da transparência, seja pela indisponibilidade do interesse público, seja pela isonomia entre os licitantes (art. 37, *caput* e inc. XXI, CR/88).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Nesse contexto, esta Assessoria conclui que o processo não está apto ao seu prosseguimento regular, em razão da existência de vício que vulnera o procedimento licitatório, em parte.

Com efeito, dispõe o Decreto n. 5.450/05:

“Art. 29. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” (grifo nosso).

Daí porque o artigo 53 da Lei n. 9.784/99 determina que a “[...] Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento do poder de autotutela da Administração Pública, por meio das Súmulas ns. 346 e 473:

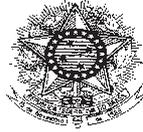
“Administração Pública – Declaração da nulidade dos seus próprios atos – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

Na mesma esteira o Colendo TCU já decidiu que:

“Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” (Acórdão n. 1.474/2008 – Plenário);

“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

providências visando à anulação da licitação” (Acórdão n. 2.993/2009 – Plenário).

A propósito, cumpre frisar que a anulação dos atos opera efeitos retroativos e desconstitui somente os atos insuscetíveis de serem aproveitados. Isso porque refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido.

No caso concreto, tendo em vista a afirmação da Unidade Técnica no sentido de que *“os dados fornecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018 foram suficientes para a elaboração de propostas por interessados em participar do certame”*, a anulação parcial retroagiria ao pedido de esclarecimentos, aproveitando-se, por consectário lógico, os atos realizados até a publicação do Edital.

Sobre o assunto, vale colacionar o seguinte excerto do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2264/2008 - Plenário

"[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anulação do ato que habilitou a empresa [omissis], bem como de todas as fases posteriores a ele do procedimento licitatório constante da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, para as localidades de Taubaté - SP e Guarujá - SP, devendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação;

[RELATÓRIO ' Instrução da Unidade Técnica]

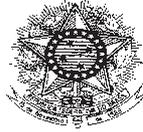
'Argumento: impossibilidade de anulação parcial de licitação

41. A manifestante pugna pela impossibilidade de que a Administração anule parcialmente o procedimento licitatório, por ausência de previsão legal, entendendo ser necessária a anulação de toda a licitação, caso se entenda pela existência de ilegalidade.

Análise

42. A possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência.

43. Na jurisprudência desta Corte de Contas, há pelo menos um precedente em que o Tribunal determinou a órgão público que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

adotasse medidas visando a anulação de atos constituintes de licitação (no caso, um pregão) e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado. É o caso dos Acórdãos 267/2006 - Plenário e 2389/2006 - Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

[VOTO]

5. Não procede igualmente a defesa da impossibilidade de anulação parcial do certame. A questão foi devidamente examinada em sede de consulta de iniciativa do Ministério das Comunicações, que, sob minha relatoria (Acórdão nº 1.904 [2008] - TCU - Plenário), foi cientificado que é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo." (grifamos.)

À vista do exposto, esta Assessoria recomenda que os esclarecimentos ora prestados de forma minudente pela Área Técnica sejam encaminhados à empresa *AMIL* e devidamente publicados no sítio eletrônico deste Regional, bem assim no sistema *licitacoes-e*. Após, aconselha-se seja marcada nova data para sessão de lances, observando-se o prazo editalício, possibilitando a eventual participação de outros interessados (art. 20, Decreto n. 5.450/05).

Isso explicitado, submeto o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 12/2018 à consideração de V. S^a, sugerindo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **anulá-lo parcialmente**, a partir do pedido de esclarecimentos, por vício ocorrido no curso da fase externa da licitação (arts. 37, XXI, CR; 3º e 49, Lei n. 8.666/93; 53, Lei n. 9.874/99 e 29, Decreto n. 5.450/05).

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2019.

Christiane Nogueira de Podestá
Assessoria de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 21/2018

1. Documento: 34406-2018-36

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34406/2018

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - Secao de Apoio Juridico

Data de Entrada: 07/11/2018

Localização Atual: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 29/01/2019 11:30

Descrição: PE12/2018-Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas, exames e terapias

1.2. Dados do Documento

Número: 34406-2018-36

Nome: e-PAD+n.+34.406-2018++++plano+de+assistência+à+saúde+++negociação++após+informações+Saúde.+DG.+doc.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: PAULOBC

Data de Inclusão: 28/01/2019 15:16

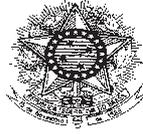
Descrição: Manifestação DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Paulo Sergio Barbosa Carvalho	Login e Senha	28/01/2019 15:16

Documento Gerado em 29/01/2019 12:46:54

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 34.406/2018.

Ref.: Documento n. 34406-2018-34.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2018. Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas médicas, devidamente registrada e ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.656/98, art. 1º, I e II) para prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, internações clínicas, cirúrgicas, obstétricas, dependência química e psiquiátricas, internações em Unidade de Terapia Intensiva/Centro de Terapia Intensiva adulto, infantil e neonatal, utilização de leitos especiais, limitado, no mínimo, ao Rol de procedimentos da ANS e suas atualizações, aos beneficiários regularmente inscritos no Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **Critério de aceitabilidade e julgamento da proposta comercial. Diligência. Esclarecimentos solicitados por licitante. Informações da Área Técnica. Ilegalidade. Anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Proposição.**

Visto.

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, pelo que submeto o processo licitatório, relativo ao Pregão Eletrônico n. 12/2018, à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, **propondo** a anulação parcial do processo em testilha, a partir do pedido de esclarecimentos, por vício ocorrido no curso da fase externa da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, CR; 3º e 49, Lei n. 8.666/93; 53, Lei n. 9.874/99 e 29, Decreto n. 5.450/05.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Diretor-Geral

1. Documento: 34406-2018-37

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34406/2018

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - Secao de Apoio Juridico

Data de Entrada: 07/11/2018

Localização Atual: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 29/01/2019 11:30

Descrição: PE12/2018-Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas, exames e terapias

1.2. Dados do Documento

Número: 34406-2018-37

Nome: e-PAD n. 34.406-2018 - plano de assistência à saúde - negociação - após informações Saúde. Presidente. doc (2).pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: MMOURA

Data de Inclusão: 28/01/2019 17:25

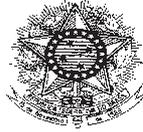
Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Marcus Moura Ferreira	Login e Senha	28/01/2019 17:25

Documento Gerado em 29/01/2019 12:47:49

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 34.406/2018.

Ref.: Documento n. 34406-2018-34.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2018. Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas médicas, devidamente registrada e ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.656/98, art. 1º, I e II) para prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, internações clínicas, cirúrgicas, obstétricas, dependência química e psiquiátricas, internações em Unidade de Terapia Intensiva/Centro de Terapia Intensiva adulto, infantil e neonatal, utilização de leitos especiais, limitado, no mínimo, ao Rol de procedimentos da ANS e suas atualizações, aos beneficiários regularmente inscritos no Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **Critério de aceitabilidade e julgamento da proposta comercial. Diligência. Esclarecimentos solicitados por licitante. Informações da Área Técnica. Ilegalidade. Anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decisão.**

Visto.

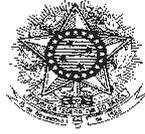
Considerando o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **anulo parcialmente o Pregão Eletrônico n. 12/2018, a partir do pedido de esclarecimentos**, por vício ocorrido no curso da fase externa da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, CR; 3º e 49, Lei n. 8.666/93; 53, Lei n. 9.874/99 e 29, Decreto n. 5.450/05.

Determino a remessa do feito à Secretaria de Licitações e Contratos, **em caráter de urgência**, para encaminhar à empresa **AMIL** os esclarecimentos ora prestados pela Secretaria de Saúde e pelo consultor técnico, publicando-os no sítio eletrônico deste Tribunal, bem assim no sistema *licitacoes-e*.

Outrossim, determino que seja marcada nova data para realização da sessão de lances, observando-se o prazo editalício, de modo a possibilitar a eventual participação de outros interessados no certame (art. 20, Decreto n. 5.450/05).

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

Marcus Moura Ferreira
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região